

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO MAIS SAÚDE

### Chamamento Público nº 001/2025/SES/MS

**Recorrente:** Instituto Mais Saúde

**Recorrida:** Instituto Brasil – Amazônia de Serviços Especializados em Saúde – INBASES

**Interessada:** Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul – SES/MS

### I – RELATÓRIO

O Instituto Mais Saúde interpôs recurso administrativo no qual sustenta, em síntese, que o INBASES não teria atendido às exigências editalícias atinentes (i) à qualificação como Organização Social no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, (ii) à legitimidade de representação por meio da filial sediada no município de Dourados/MS e (iii) à suficiência da documentação apresentada para comprovação dos poderes de representação. Ao final, requer a inabilitação sumária da entidade.

Passa-se à análise estritamente jurídico-técnica das alegações.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 1. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PRÉVIA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

##### 1.1 – Impossibilidade jurídica de interpretar o item 4.1 do edital como requisito de qualificação prévia

O recorrente fundamenta-se no item 4.1 do edital, que dispõe:

**4.1.** Poderão participar do presente Chamamento Público as **organizações sociais, devidamente qualificadas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul**, conforme Lei Estadual nº 4.698/2015, registradas no Conselho Regional de Medicina - CRM (Lei nº 6.839/1980 e Lei nº 9.656/1998) e Conselho Regional de Administração – CRA (Lei nº 4.769/1965) da sede da instituição, que atenderem às exigências constantes deste Edital, que funcionem sem realizar subdelegação para execução de quaisquer de suas atividades-fim e que possuam normas de organização interna que prevejam, expressamente: critérios e objetivos voltados à promoção de atividades de gestão em saúde e que façam constar em seu estatuto atividade compatível ao desenvolvimento de projetos nas áreas da Saúde, mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correspondentes e tornem viáveis a transparência, com a responsabilização dos atos praticados.

A interpretação literal sustentada pelo recorrente — qual seja, de que somente organizações já qualificadas pelo Estado poderiam participar — é juridicamente impossível, uma vez que confronta frontalmente a legião das Organizações Sociais.

A Lei Federal nº 9.637/1998, norma matriz que disciplina o modelo, estabelece que:

- a qualificação como OS é ato administrativo posterior à seleção, decorrente da análise de documentação, capacidade técnica e decisão do Poder Executivo (arts. 1º e 2º);
- não constitui, em hipótese alguma, condição prévia para participação em chamamentos públicos.

Do mesmo modo, a Lei Estadual nº 4.698/2015 (MS) reproduz integralmente a sistemática federal, prevendo que a qualificação decorre de procedimento administrativo específico, posterior à seleção, culminando em Decreto do Governador.

Portanto, não há previsão legal que autorize a Administração a exigir qualificação prévia, sob pena de configurar:

- violação do art. 37, XXI, da Constituição Federal (competitividade e isonomia);
- violação do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (vinculação ao edital em conformidade com a lei);
- criação de requisito materialmente impossível (nemo tenetur ad impossibilia).

## **1.2 – A interpretação sustentada pelo recorrente tornaria o certame nulo**

Se somente OS previamente qualificadas no Estado pudessem participar, isso implicaria:

- exclusão de todas as organizações oriundas de outros entes federativos;
- redução substancial da competitividade;
- restrição injustificada, caracterizando reserva de mercado, repudiada pela jurisprudência do TCU.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União tem posição firme:

“É irregular cláusula editalícia que restrinja a competitividade sem respaldo legal específico.” (Acórdão TCU 2.622/2015 – Plenário)

“Exigências impossíveis ou desarrazoadas implicam nulidade do certame.” (Acórdão TCU 1.793/2011 – Plenário)

### 1.3 – Interpretação sistemática e teleológica do edital

A única interpretação juridicamente compatível com o ordenamento é a seguinte:

- Organizações já qualificadas no Estado devem apresentar o Decreto correspondente;
- Organizações sediadas em outros Estados participam normalmente e, se vencedoras, serão qualificadas posteriormente, conforme a legislação federal e estadual.

Essa interpretação evita:

- a nulidade do edital;
- a ofensa à legislação superior;
- e a restrição inadequada da competitividade.

Assim, o item 4.1 não constitui impedimento à participação do INBASES.

## 2. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR MEIO DA FILIAL – IMPROCEDÊNCIA ABSOLUTA

### 2.1 – A filial não possui personalidade distinta da matriz e integra a mesma pessoa jurídica

Conforme o Direito Empresarial e o art. 44 do Código Civil, a filial:

- não constitui pessoa jurídica autônoma;
- opera sob o mesmo CNPJ base da matriz;
- é unidade operacional da entidade;
- pode praticar atos jurídicos e administrativos.

Não há qualquer proibição legal de que a filial atue como representante em procedimentos administrativos, desde que haja delegação de poderes ou comprovação por atos societários.

### 2.2 – O edital não exige representação exclusiva pela matriz

O instrumento convocatório exige apenas:

- comprovação de representação legal (item 5.3);
- documentação societária ou procuração que demonstre os poderes do signatário.

O edital **não contém**, nem poderia conter, qualquer restrição quanto à filial atuar em nome da entidade.

Assim, a tentativa do recorrente de impor exigência não prevista viola:

- o princípio da vinculação ao edital (art. 5º, caput, Lei 14.133/2021);
- o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF);
- o princípio da isonomia (art. 37, XXI, CF).

### **2.3 – Existência de instrumentos válidos de representação**

O INBASES apresentou:

- estatuto social;
- documentação de registro e composição da filial;
- atos assinados por representante legal da entidade;
- instrumentos que demonstram capacidade de representação.

Todos foram aceitos pela Comissão de Contratação após análise formal.

Não há nulidade, vício ou insuficiência.

### **2.4 – Jurisprudência administrativa pacífica**

O TCU considera plenamente válida a representação de matriz por filial:

“A representação por filial é legítima quando acompanhada de documentação societária e procuração regular.”

(Acórdão TCU 775/2017 – Plenário)

Logo, a alegação carece de fundamento jurídico.

## **3. DA ALEGADA INCONSISTÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE FALHA MATERIAL**

O recorrente sustenta que a certidão da filial não comprovaria poderes suficientes para a prática de atos administrativos.

Tal afirmação não procede.

Todos os documentos apresentados pelo INBASES:

- atendem às exigências dos itens **5.3** e **6.1** do edital;
- foram assinados por representante legalmente constituído;
- estão em plena conformidade com o regime jurídico das entidades privadas.

INSTITUTO BRASIL-AMAZÔNIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E SAÚDE - INBASES

CNPJ/MF sob o nº 04.510.707/0005-22 - Endereço: Rua João Vicente Ferreira, 1517, Jardim América, Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul – CEP: 79.824-030 – Telefone: (67) 2108.8888

Não há, portanto:

- falha material;
- ausência de requisitos;
- ou descumprimento de condição de habilitação.

Se houvesse dúvida (o que não há), o edital, item 6.27, autoriza o saneamento de falhas formais.

O TCU estabelece:

“Irregularidades formais não ensejam desclassificação quando não comprometem o conteúdo, o objeto ou a competitividade.” (Acórdão 3.103/2016 – Plenário)

#### 4. DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO SUMÁRIA

A inabilitação é medida excepcional e somente se aplica diante de descumprimento objetivo, material e incontornável.

No presente caso:

- não há documento faltante;
- não há exigência não atendida;
- não há víncio material;
- não há previsão editalícia que sustente o pedido do recorrente.

O pedido de inabilitação carece de fundamentação e contraria:

- art. 5º, I e II, Lei 14.133/2021 (princípios aplicáveis);
- art. 37, caput, CF (legalidade e razoabilidade);
- art. 2º, LINDB (vedação a decisões desproporcionais).

#### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, demonstrada a total improcedência das alegações, requer o INBASES:

1. o integral não provimento do recurso interposto pelo Instituto Mais Saúde;
2. a manutenção da habilitação do INBASES, por inexistir qualquer afronta aos itens 4.1, 5.3 ou 6.1 do edital;
3. o reconhecimento de que a qualificação como Organização Social no Estado de Mato Grosso do Sul constitui ato posterior ao chamamento, nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998 e da Lei Estadual nº 4.698/2015;
4. a confirmação da validade da representação exercida por meio da filial, conforme legislação civil e jurisprudência do TCU;
5. a publicação da decisão, na forma prevista no edital.

INSTITUTO BRASIL-AMAZÔNIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E SAÚDE - INBASES

CNPJ/MF sob o nº 04.510.707/0005-22 - Endereço: Rua João Vicente Ferreira, 1517, Jardim América, Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul – CEP: 79.824-030 – Telefone: (67) 2108.8888

Pede e aguarda-se  
Deferimento

Dourados, 14 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ADALBERTO DHENER LUIZ  
Data: 14/11/2025 18:04:42-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Adalberto Dhener Luiz**

Diretor-Geral

Instituto Brasil – Amazônia de Serviços Especializados e Saúde – INBASES